

Acórdão: 21.608/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000039829-02
Impugnação: 40.010142516-55, 40.010142517-36 (Coob.)
Impugnante: Francisco Carlos da Costa Barbosa
CPF: 175.168.386-91
Myrian Magda Armond Alves (Coob.)
CPF: 502.141.016-49
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Entretanto, comprovado nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário, nos termos do inciso I do art. 173 c/c o inciso V do art. 156, ambos do Código Tributário Nacional.

Decadência reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente sobre a doação de numerário, no ano de 2008, efetuada pela Coobrigada (doadora) ao Autuado (donatário), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 53/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/93.

A Fiscalização intima o Autuado a comprovar a origem do valor doado pela Coobrigada em 2008, fls. 98/99.

O Autuado manifesta-se às fls. 101 e apresenta documentos às fls. 102/109.

A Fiscalização apresenta Manifestação Fiscal às fls. 111/124.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente sobre a doação de numerário, no ano de 2008, efetuada pela Coobrigada (doadora) ao Autuado (donatário), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

O Impugnante alega que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário está decaído, face ao disposto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

Lado outro, a Fiscalização refuta as alegações do Impugnante, sustentando que o prazo de cinco anos começaria a contar somente após a ciência da ocorrência do fato gerador pela Fazenda.

Nessa esteira, é imprescindível elucidar alguns conceitos acerca do ITCD, bem como o instituto da decadência, previsto no CTN.

A Lei nº 14.941/03, que dispõe sobre ITCD no estado de Minas Gerais, determina que o fato gerador é a respectiva doação e estipula o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ocorrência do fato gerador, para que o contribuinte realize o pagamento. Examine-se:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação.

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII- nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

Noutro turno, o art. 173, inciso I do CTN dispõe que a Fazenda Pública, teria o prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte, para constituir o crédito:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

É ressaltado que o instituto da decadência é previsto no sistema jurídico brasileiro com a finalidade de trazer segurança jurídica aos cidadãos, uma vez que não é admissível que uma obrigação se eternize.

Por oportuno, é importante destacar, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 146, prescreve, expressamente, que cabe à lei complementar estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive a decadência:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. (Grifou-se).

A partir da análise desses dispositivos, denota-se que a norma aplicada no presente caso é clara ao dispor que a partir da ocorrência do fato gerador, com a efetiva doação, iniciou o prazo decadencial para que a Fazenda possa constituir o seu crédito.

Assim, o prazo decadencial referente às doações realizadas no exercício de 2008, iniciou no dia 01º de janeiro de 2009 e encerrou no dia 31 de dezembro de 2013. Como a Coobrigada foi intimada do Auto de Infração somente em 2016 (fls. 48), por Aviso de Recebimento (AR), e o Autuado em 2017 (fls. 50) por Edital, constata-se que decaiu o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário.

A Fiscalização sustenta que o prazo inicial ocorreria a partir do momento em que chega a seu conhecimento a ocorrência do fato gerador. Todavia, conforme já exposto, o CTN, lei complementar competente para traçar os conceitos gerais acerca da tributação no sistema jurídico brasileiro, não ampara esse entendimento.

É salutar destacar que a 3ª Câmara de Julgamento seguiu o mesmo entendimento quando prolatou a decisão no Acórdão nº 21.083/13 (PTA nº 15.000014084-45). Veja-se:

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE
RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR -
NUMERÁRIO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO
DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCD, INCIDENTE NA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DOAÇÃO DE BEM MÓVEL (NUMERÁRIO), NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO III DA LEI N.º 14.941/03. NÃO RESTOU COMPROVADA A ALEGAÇÃO DA DEFESA DE QUE A DOAÇÃO NÃO SERIA DE NUMERÁRIO, MAS DE UM BEM IMÓVEL. CONTUDO, EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2007, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS POR DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE PROCEDER AO LANÇAMENTO. MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ITCD E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 22, INCISO II DA LEI N.º 14.941/03. (GRIFO MEU).

“(…) A PAR DA SEMPRE ATUAL DISCUSSÃO SOBRE A QUESTÃO DA DECADÊNCIA, QUE NÃO INTERESSA PARA O CASO DOS AUTOS, PODE-SE AFIRMAR QUE, COM EXCEÇÃO DOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, OS DEMAIS SUJEITAM-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, OBSERVADA A REGRA PRESCRITA NO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. (…)”

(…) ANALISANDO-SE O DISPOSITIVO ACIMA TRANSCRITO PERCEBE-SE, PELA LEITURA DE SEU INCISO I, QUE PASSADOS 05 (CINCO) ANOS, CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OU SEJA, DESDE A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O FISCO DECAI DO DIREITO DE LANÇAR, PERDENDO O DIREITO DE CONSTITUIR EVENTUAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NO CASO PRESENTE, O LANÇAMENTO FOI CONSTITUÍDO PELA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE FOI RECEBIDO PELO IMPUGNANTE EM 22 DE ABRIL DE 2013 (FL. 09). EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2007, QUESTIONADO PELO IMPUGNANTE, O PRAZO DECADENCIAL TERIA SE INICIADO, OBSERVANDO-SE A REGRA DO CITADO INCISO I DO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM 1º DE JANEIRO DE 2008, CONSEQUENTEMENTE, SE ENCERRANDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2012. (…)”

(GRIFOU-SE).

Por oportuno, é imprescindível destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já vem proferindo reiteradas decisões segundo as quais aplica-se o art. 173, inciso I do CTN, no que diz respeito ao decadencial que deve ser observado no lançamento do ITCD:

RELATOR(A) MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) ÓRGÃO JULGADOR T2 - SEGUNDA TURMA DATA DO JULGAMENTO 13/11/2012 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 21/11/2012 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO

REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. NO QUE SE REFERE À SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC, MOSTRA-SE DEFICIENTE A FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ISSO PORQUE NEM SEQUER FORAM APRESENTADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. APLICA-SE, POR ANALOGIA, O ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 284/STF. 2. A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELEÇER" (AGRG NO RESP 577.899/PR, 2ª TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 21.5.2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012). CONTUDO, NO CASO CONCRETO, O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU QUE NEM SEQUER HOUVE COMPROVAÇÃO DA DOAÇÃO. (...). (AGRG NO ARESP 243664 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0218086-6).
(GRIFOU-SE.)

Com efeito, diante da análise dos elementos de provas constantes dos autos e dos fundamentos supracitados, conclui-se pela decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Relator) e Marco Túlio da Silva, que não a reconheciam. Designada relatora a Conselheira Alea Bretas Ferreira (Revisora). Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2017.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Alea Bretas Ferreira
Relatora designada

D

21.608/17/2ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.608/17/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000039829-02	
Impugnação:	40.010142516-55, 40.010142517-36 (Coob.)	
Impugnante:	Francisco Carlos da Costa Barbosa CPF: 175.168.386-91 Myrian Magda Armond Alves (Coob.) CPF: 502.141.016-49	
Origem:	DF/Poços de Caldas	

Voto proferido pelo Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Na decisão proferida, acordou a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.

Os votos deste signatário e do Conselheiro Marco Túlio da Silva foram no sentido de não reconhecer a decadência.

A autuação sob análise versa sobre a constatação de que o Autuado deixou de recolher o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação sobre Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à doação de numerário recebida de Myrian Magda Armond Alves (Coobrigada/Doadora), no ano-base 2008, conforme Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, tanto da Doadora e quanto do Donatário, transmitidas no ano de 2009.

O Autuado deixou, ainda, de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD, prevista no *caput* do art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Por esta razão, a Fiscalização somente tomou conhecimento da doação quando foi informada pela Superintendência da Receita Federal do Brasil - Ministério da Fazenda, por meio do Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac (fls. 19), datado de 17/08/11, em cumprimento a Convênio de Cooperação Técnica, firmado nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional – CTN.

As informações acerca da doação foram certificadas pela Superintendência de Fiscalização da SEF/MG, conforme Certidão datada de 16/11/16, onde constam os nomes da doadora e do donatário, o valor doado em espécie e o ano-base (fls. 18).

São exigidos, no presente caso, o ITCD, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, e a Multa Isolada capitulada no art. 25, todos da Lei nº 14.941/03.

À vista das informações retrocitadas, cabe enfrentar agora a alegação dos Impugnantes de que, no presente caso, teria ocorrido a decadência do direito da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fazenda Pública mineira de constituir o crédito tributário, na medida em que, segundo seu entendimento, teria transcorrido o prazo legal correspondente.

Os Impugnantes afirmam que o prazo para constituição do crédito tributário pela SEF/MG teria se extinguido em 2013, enquanto os mesmos (Autuado e Coobrigada) foram notificados do Auto de Infração somente em dezembro de 2016.

Contudo, cabe observar que a doação de numerário é um ato privado, em relação ao qual a autoridade fazendária somente pode tomar conhecimento por meio de comunicação de sua ocorrência.

Assim, no caso do ITCD, mesmo levando-se em conta que o fato gerador ocorreu no ano de 2008, o prazo para a Fazenda Pública mineira efetuar o lançamento inicia-se somente após o Fisco mineiro tomar ciência da ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 23 -

(...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Em consonância com a referida lei, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, segundo a legislação retrotranscrita, o termo inicial para a contagem da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador, conhecimento este que se deu, no presente caso, somente em 17/08/11.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, estabeleceu a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando o pagamento sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da DBD pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento do imposto não recolhido será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da DBD ou do momento em que a Fazenda Pública mineira teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

No presente caso, a DBD referente ao fato gerador objeto desta autuação, ou seja, aquele ocorrido no ano de 2008, nunca foi entregue, seja pelo Autuado, seja pelo Coobrigada.

Esta obrigação de informar à Fazenda Pública Estadual, estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 14.941/03, restou, portanto, não cumprida. E como fica evidente a partir da leitura desta lei, esta é a forma principal e mais efetiva de se dar conhecimento

ao Fisco da ocorrência de fato gerador do ITCD. Por isto, a imposição ao Contribuinte da obrigação de informar e a subordinação, em regra, do prazo decadencial ao evento da entrega da DBD, conforme previsto no parágrafo único do art. 41 do Decreto nº 43.981/05.

Já o fato de que a comunicação ter sido feita à Receita Federal do Brasil não assegura, tanto neste caso como em outros sob análise deste Conselho, **que sua informação tenha sido efetivamente disponibilizada ao Fisco mineiro na data da transmissão da declaração do imposto de renda**. Esta somente é assegurada quando o Contribuinte cumpre a obrigação de apresentar “declaração de bens com discriminação dos respectivos valores **em repartição pública fazendária**” (trecho extraído do *caput* do art. 17 da Lei nº 14.941/03), que integre a estrutura da SEF/MG.

Percebe-se, aqui, que a presunção de conhecimento do Fisco, ensejada pela mera informação à Receita Federal não é suficiente. Se bastasse, em hipóteses de ocorrência de fato gerador do ITCD que possam constar em declarações de imposto de renda, a informação do Contribuinte à Fiscalização seria dispensável. Ora, é notório que todo fato gerador deste imposto está sujeito à declaração prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. As outras formas pelas quais a informação chega ao Fisco são subsidiárias, porque penderes de efetivação.

Por esta razão, o legislador buscou afastar a mera presunção de conhecimento do Fisco, estabelecendo como **indispensável “o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo**, inclusive no curso de processo judicial” (trecho extraído do inciso II do art. 41 do Decreto nº 43.981/05).

Esta autoridade administrativa retromencionada não é e não pode ser o “Estado”, entendido de forma genérica, e sim aquela específica autoridade administrativa fazendária que detenha a competência para a lavratura do ato administrativo aqui exigido.

Resta evidente, no presente caso, que a Fazenda Pública mineira somente tomou conhecimento efetivo do fato gerador ocorrido em 2008, no dia 17/08/11, data em que a Superintendência da Receita Federal informou à SEF/MG sobre sua ocorrência.

Sendo assim, o prazo para constituir o crédito tributário em análise, mediante lançamento de ofício, somente finda após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, ou seja, em 31 de dezembro de 2016.

Tanto o Autuado quanto a Coobrigada foram intimados do Auto de Infração em dezembro de 2016, conforme Avisos de Recebimento às fls. 48/49.

Entretanto, cumpre destacar que o Autuado foi intimado por meio de Edital, conforme fls. 50, pois não foi possível a efetivação da intimação do Auto de Infração por via postal, devido à mudança de endereço do Autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim dispõe o art. 12 do Dec. nº 44.747/08 – RPTA sobre a efetivação das intimações de atos do PTA:

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

Como se vê pela legislação retrotranscrita, a intimação foi efetivada dentro do prazo legal, de forma que restou afastada a caracterização da decadência no presente caso.

Pelas razões expostas acima, votei por não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública mineira de formalizar o crédito tributário.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2017.

Alexandre Périssé de Abreu
Conselheiro